



**Acordo de Cooperação para Troca de Conteúdos Audiovisuais, que entre si celebram, a
EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. – EBC, da República Federativa do
Brasil, e a China Central Television – CCTV**

Pelo presente Instrumento, de um lado, a **EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO S.A. - EBC**, uma empresa estatal criada pelo Decreto número 6.246 de 24.10.2007, com autorização de criação dada pela Lei número 11.652, de 07.04.2008, com sede no Setor Comercial Sul, Quadra 08, Bloco B 50 - 1º subsolo, Edifício Venâncio 2000, CEP 70333-900, Brasília, Distrito Federal, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número 09.168.704/0001-42, neste ato representado por seu Diretor-Presidente, **LAERTE DE LIMA RIMOLI**, brasileiro, casado, jornalista, Carteira de Identidade número 2.729.902 - SSP/DF e inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 130.627.351-04, residente e domiciliado na cidade de Brasília, Distrito Federal, e a Diretora de Produção e Conteúdo, **MARIA APARECIDA FONTES**, brasileira, solteira, jornalista, Documento de Identidade número 29.913.652-3 – DETRAN/DIC/RJ, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o número 133.186.161-68, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, e do outro lado, a China Central Television - CCTV, pessoa jurídica de direito público/privado, com sede na República Popular da China, na cidade de Pequim em diante denominada CCTV, neste ato representada por seu Vice-Presidente, **HUANG CHUANFANG**, Documento de Identidade N° PE0524074;

Considerando a importância de que se reveste a comunicação social para uma maior aproximação e melhor conhecimento mútuo entre os países;

Considerando que a comunicação social constitui o veículo privilegiado para a promoção do diálogo entre as identidades e valores sócio-culturais próprios dos povos;

Considerando as vantagens recíprocas que podem advir do desenvolvimento de uma cooperação na área de comunicação social;

As duas PARTES resolvem celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO para troca de conteúdos audiovisuais e outras ações, obedecendo ao preâmbulo e às Cláusulas e condições a seguir estipuladas.

1. DO OBJETO:

1.1. O objetivo deste Acordo é estabelecer um mecanismo de cooperação na área de comunicação que compreenderá as seguintes ações:

- a) Intercâmbio de material audiovisual, compartilhamento de conteúdos;
- b) Reciprocidade na utilização do sinal e do conteúdo entre as PARTES e;
- c) Intercâmbio entre os profissionais atuantes na área de comunicação.

2. DAS DEFINIÇÕES:

2.1. Partes:

- a) Empresa Brasil de Comunicação S.A – EBC.
- b) China Central Television – CCTV.

2.2. Representante: Pessoa física, indicada pelas partes, responsável por representar e intermediar as ações deste Instrumento.

2.3. Conteúdo Jornalístico: Conjunto de programas, reportagens, documentários ou entrevistas de caráter informativo realizado por uma das partes.

2.4. Material Audiovisual: Todo e qualquer programa, reportagem, documentário ou entrevista realizada por uma das partes.

2.5. Direito Autoral: Conjunto de prerrogativas conferidas por lei à pessoa física ou jurídica criadora da obra intelectual, para que ela possa gozar dos benefícios morais e patrimoniais resultantes da exploração de suas criações.

2.6. Coprodução: Conjunto de ações desenvolvidas pelas partes para a realização de material audiovisual.

2.7. Profissionais na Área de Comunicação: Empregados das partes que exercem atividades na área de comunicação como: jornalista, editores, produtores, engenheiros, técnicos, operadores de equipamentos e dos setores jurídico e administrativo.

2.8. Intercâmbio: Compartilhamento de material audiovisual e a recepção de profissionais, das partes, para coberturas jornalísticas nas localidades onde as partes tenham atuação em sua atividade principal.

2.9. **Legendagem:** Inserção de texto com a tradução descritiva em idioma ou linguagem local em material audiovisual.

2.10. **Dublagem:** Inserção de locução para tradução no idioma ou linguagem local em material audiovisual.

3. DO INTERCÂMBIO E COOPERAÇÃO DO CONTEÚDO JORNALÍSTICO:

3.1. Ambas as PARTES resolvem estabelecer o intercâmbio e a cooperação de programas jornalísticos e matérias jornalísticas.

3.2. Para regular e facilitar o intercâmbio e o uso dos programas jornalísticos, a autorização mútua das reportagens, entrevistas conjuntas e o intercâmbio de matéria jornalística, bem como a cooperação em outros aspectos, as PARTES providenciarão, oportunamente, a assinatura de acordo de cooperação jornalística e de autorização de uso da matéria jornalística.

4. DOS OUTROS INTERCÂMBIOS DE MATERIAL AUDIOVISUAL:

4.1. Cada parte encaminhará a outra, na periodicidade e da forma que for convencionada, por via postal, correio eletrônico ou outro meio disponível, a listagem do material audiovisual disponível para o intercâmbio, e disponibilizará acesso à visualização dos produtos audiovisuais para análise de conteúdos e formatos (DVD, Links da Internet, outras mídias).

4.2. Somente será disponibilizado material audiovisual que as PARTES sejam detentoras dos direitos autorais, tendo o poder de autorizar a utilização do material audiovisual para a sua contraparte no contrato para veiculação em TV, tanto no território nacional da parte receptora, como para transmissão internacional e WEB-TV a partir do território da parte receptora.

4.3. Cada parte poderá fazer a legendagem ou dublagem do material audiovisual oferecido pela outra parte, na língua oficial do país que o usará, de acordo com seus interesses. O direito autoral de legendagem e dublagem serão da parte que usará a matéria audiovisual. Caso a parte fornecedora do material audiovisual tenha a necessidade de utilizar a dublagem e a legendagem feita pela parte receptora, esta autorizará a sua utilização pela outra parte de forma gratuita.

4.4. As PARTES poderão editar ou modificar superficialmente o formato do material audiovisual, objeto do intercâmbio, devendo preservar seu conteúdo e sentido.

- 4.5. As PARTES ficam autorizadas a exibir em sua programação os conteúdos objetos deste Instrumento, conforme interesse e disponibilidade de espaço em sua grade de programação.
- 4.6. O envio da cópia do material solicitado será providenciado pelos meios necessários e disponíveis e ficará a cargo da parte requerente, em bases recíprocas.
- 4.7. O conteúdo e o direito autoral dos programas são de inteira responsabilidade da parte fornecedora.
- 4.8. Perante a reivindicação relacionada a direitos autorais de terceiros, inclusive na esfera judicial, a parte receptora não se responsabilizará pelo material audiovisual cedido.

5. DA COPRODUÇÃO DE PROGRAMAS:

- 5.1. As PARTES, de acordo com seu interesse e disponibilidade, enviarão todos os esforços no sentido de coproduzir programas na área de televisão, a fim de entre outros objetivos, incrementar as respectivas grades de programação, devendo tais coproduções obedecer aos critérios por elas estabelecidos em instrumentos jurídicos próprios, discutidos caso a caso.

6. DA VIGÊNCIA E DA RESCISÃO:

- 6.1. O presente Instrumento terá início a partir da data de sua assinatura e terá uma vigência de **60 (sessenta) meses**.
- 6.2. A rescisão do presente Instrumento poderá ocorrer a qualquer momento de modo unilateral, mediante comunicação por documento oficial à outra parte com antecedência mínima de **90 (noventa) dias**, sem que caibam quaisquer tipos de indenizações as PARTES, seja a que título for.
- 6.3. O presente Instrumento poderá ter sua rescisão imediata pelo descumprimento de alguma de suas cláusulas por quaisquer umas das PARTES; e

7. DAS OBRIGACÕES:

- 7.1. Cada PARTE deverá exercer amplo, irrestrito e permanente monitoramento e fiscalização de todas as fases do cumprimento deste Acordo, as quais indicarão medidas saneadoras que por ventura sejam necessárias.

8. DO FORO:

8.1. As PARTES elegem o foro da Capital da República Popular da China. Beijing, como o competente para dirimir questões decorrentes deste Instrumento. Se aplicável, em caso de controvérsias, a legislação do local onde ocorrer o fato.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

9.1. Do presente Acordo não resulta, em nenhuma hipótese, vínculo de natureza trabalhista, previdenciária ou associativa entre as PARTES, nem tampouco entre os funcionários, empregados ou prepostos da outra, respondendo cada uma, individual e isoladamente, por todas as obrigações que assumir.

9.2. As PARTES se comprometem a arcar com todos os encargos trabalhistas, sociais, previdenciários, fiscais e tributários que lhes dizem respeito, obtendo todas e quaisquer autorizações, certificados ou licenças que lhes forem pertinentes, exonerando, desde já, a outra PARTE de qualquer ação que venha a ser interposta em razão do não cumprimento de suas obrigações.

9.3. Não será permitido que um terceiro use qualquer parte do objeto do presente Acordo, seja qual for o propósito, sem o prévio consentimento por escrito das PARTES.

9.4. O estabelecimento deste Acordo não impede que outros instrumentos sejam celebrados com outros participantes, desde que necessários à consecução do objeto deste instrumento e com o devido consentimento das atuais PARTES.

9.5. Nenhuma das PARTES tem o direito de obrigar ou agir em nome da(s) outra(s) PARTE(s), não podendo vincular a(s) outra(s) PARTE(s) em nenhum contrato ou acordo com terceiros.

9.6. Nenhuma nota publicitária relativa ao presente Acordo será emitida sem que sua forma e teor tenham sido previamente aprovados por todas as PARTES.

9.7. As PARTES identificarão, em conjunto e mediante consenso, as medidas complementares que se mostrarem imprescindíveis à completa consecução dos fins preconizados pelo presente INSTRUMENTO.

9.8. Nenhuma das PARTES poderá ceder ou transferir a terceiros, total ou parcialmente, os direitos e obrigações deste Acordo sem o prévio e expresso consentimento, por escrito, das outras PARTES.

9.9. Os materiais audiovisuais deste INSTRUMENTO poderão ser aproveitados em outras grades de exibições nacionais, para as emissoras que compõem a Rede Nacional de Comunicação Pública, ou internacionais, fruto de acordos vigentes da EBC, mediante autorização entre as PARTES. (EXCLUIR: Requerer-se para tanto a autorização das PARTES e/ou colaboração mútuas de ambas para novas execuções.)

E assim, por estarem justas e acordadas sobre todas e cada uma das Cláusulas e condições aqui pactuadas, as PARTES assinam o presente Instrumento em língua chinesa e língua portuguesa, em 06 (seis) vias, de igual teor e forma, e cada parte deterá 03 (três) vias, sendo todos os textos igualmente autênticos, na presença das testemunhas abaixo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Se houver controvérsias devido à tradução, estas deverão ser resolvidas entre as PARTES amigavelmente.

Brasília – DF, 04 de DEZEMBRO de 2017

Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC

China Central Television

Laerte de Lima Rimoli
Diretor Presidente

Responsável Legal – China Central Television

Maria Aparecida Fontes
Diretora de Produção e Conteúdo

TESTEMUNHAS:

Nome: Maria Alivina
CPF: 025.763.181-00

Nome: Camila A.A. Silve
CPF: 015.744.981-50